



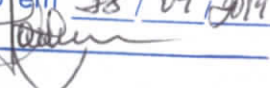
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.º 032

DE

18 DE SETEMBRO DE 2019

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 18/09/2019
Ass. 

Altera dispositivos da Lei Complementar 21 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal e vertical; propõe a inserção de condomínio horizontal e vertical para uso residencial e comercial;

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições legais e constitucionais, e fundamentado no quanto disposto no Título I, da Lei Municipal de n.º 1.101/06 de 05 de dezembro de 2006, Lei Municipal de n.º 579 de 1º de dezembro de 1983 - Código de Obras do Município de Itaberaba e da Lei Municipal de n.º 1.289 de 31 de dezembro de 2012- Código Tributário Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos I, III, IV, IX do art. 4.º da Lei Complementar de n.º 21 de 25 de setembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“ **Art. 4.º** (...)

I - Os lotes terão área mínima de 128,00m² (cento e vinte e oito metros quadrados);

II – (...)

III - Os lotes deverão ter testada mínima de 8,00 m (oito metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Este ato
foi publicado no átrio deste
órgão em ____/____/____
Ass _____

IV - Os lotes deverão ter profundidades mínima de 16,00 m (dezesseis metros);

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - O recuo de ajardinamento deverá ser, no mínimo, de 2,00 m (dois metros);

X - (...)

XI - (...)"

Art. 2.º - O § 1.º do art. 5.º da Lei Complementar de n.º 21 de 25 de setembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 5.º - (...)

§1.º- Quando os muros, cercas ou elementos vazados, estiverem confrontando com via ou logradouro público, deverão possuir vedação total máxima de 50% (cinquenta por cento) da área e ser resguardada e manter distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre estes e as faces dos lotes do condomínio.

§2.º - (...)"

Art. 3.º - A alínea “c” do art. 7.º da Lei Complementar de n.º 21 de 25 de setembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7.º - (...):

(...)

c) Planta Urbanística (Parcelamento dos lotes):



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Este documento foi publicado no átrio deste órgão em ____/____/____
Ass. _____

I - Divisa da propriedade perfeitamente identificada e definida. Sendo que o tamanho mínimo dos lotes não poderá ser inferior a $8,00 \times 16,00\text{m} = 128,00\text{m}^2$, com raio mínimo de 3,00m nos lotes de esquina. E o tamanho mínimo da área edificada, deve ser de $90,00\text{m}^2$.

II - Largura mínima das ruas deverão ser de 6,00m com inclinação máxima de 10% e nas seções transversais, 3% para cada lado.

III - (...).

IV - As edificações deverão obedecer ao recuo mínimo de 1,50m na frente e 1,50m na lateral quando for abrir portas, janelas, vitrô e seteiras. Nnos lotes que fazem limite com o muro do condomínio, deve prevalecer uma distância de 1,50m para qualquer edificação.

(...)"

Art. 4.º - Os demais dispositivos da Lei Complementar 21 de 25 de setembro de 2015 permanecem inalterados.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 18 de setembro de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretária Municipal de Governo



AUTÓGRAFO

Processo n.º 276/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, ____/____/____

PREFEITO

LEI N.º _____
DE
11 DE SETEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar 21 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal e vertical; propõe a inserção de condomínio horizontal e vertical para uso residencial e comercial.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições legais e constitucionais, e fundamentado no quanto disposto no Título I, da Lei Municipal de n.º 1.101/06 de 05 de dezembro de 2006, Lei Municipal de n.º 579 de 1º de dezembro de 1983 - Código de Obras do Município de Itaberaba e da Lei Municipal de n.º 1.289 de 31 de dezembro de 2012- Código Tributário Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos I, III, IV, IX do art. 4.º da Lei Complementar de n.º 21 de 25 de setembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

" **Art. 4.º** (...)

I - Os lotes terão área mínima de 128,00m² (cento e vinte e oito metros quadrados);

II - (...)

III - Os lotes deverão ter testada mínima de 8,00 m (oito metros);

IV - Os lotes deverão ter profundidades mínima de 16,00 m (dezesseis metros);

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - (...)

IX - O recuo de ajardinamento deverá ser, no mínimo, de 2,00 m (dois metros);

X - (...)

XI - (...)"



Art. 2.º - O § 1.º do art. 5.º da Lei Complementar de n.º 21 de 25 de setembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 5.º - (...)

§1.º- Quando os muros, cercas ou elementos vazados, estiverem confrontando com via ou logradouro público, deverão possuir vedação total máxima de 50% (cinquenta por cento) da área e ser resguardada e manter distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre estes e as faces dos lotes do condomínio.

§2.º - (...)”

Art. 3.º - A alínea “c” do art. 7.º da Lei Complementar de n.º 21 de 25 de setembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7.º - (...):

(...)

c) Planta Urbanística (Parcelamento dos lotes):

I - Divisa da propriedade perfeitamente identificada e definida. Sendo que o tamanho mínimo dos lotes não poderá ser inferior a 8,00 x 16,00m = 128,00m², com raio mínimo de 3,00m nos lotes de esquina. E o tamanho mínimo da área edificada, deve ser de 90,00m².

II - Largura mínima das ruas deverão ser de 6,00m com inclinação máxima de 10% e nas seções transversais, 3% para cada lado.

III - (...).

IV - As edificações deverão obedecer ao recuo mínimo de 1,50m na frente e 1,50m na lateral quando for abrir portas, janelas, vitrô e seteiras. Nros lotes que fazem limite com o muro do condomínio, deve prevalecer uma distância de 1,50m para qualquer edificação.

(...)”

Art. 4.º - Os demais dispositivos da Lei Complementar 21 de 25 de setembro de 2015 permanecem inalterados.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 11 de setembro de 2019.


Vereador **ANTÔNIO ANDRADE SANTOS NETO**
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **URBANIMOS E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL** ao Processo n.º 276/2019 – **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019** de autoria do Poder Executivo Municipal: altera dispositivos da Lei complementar nº 21 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal e vertical; propõe a inserção de condomínio vertical para uso residencial e comercial.

Cuida-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "Altera dispositivos da lei complementar nº 21/2015", lei que trata sobre zoneamento ambiental, uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio.

No que diz respeito à competência, não há qualquer óbice à proposta, pois a Constituição Federal em seu artigo 30 inciso I traz permissão para que os Municípios possam legislar sobre assuntos locais.

No que se refere à iniciativa do projeto, a deflagração do processo administrativo também se dar de forma adequada, pois cabe ao Executivo dispor sobre a organização e ordenamento do solo municipal.

Por tudo quanto exposto, nos termos fundamentados temos que o projeto de lei apresenta-se formal e materialmente constitucional, cabendo à Edilidade avaliar o seu mérito.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.

JUSTIÇA E REDAÇÃO


MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente/Relator


FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS
Membro



VALTEMIR SILVA SENA
Membro

URBANISMO E INFRAESTRUTURA MUNICIPAL


RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Presidente


LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro


FREDSON SILVA DE OLIVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA	
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> 11 VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. <input type="checkbox"/> () VOTOS
Sala das Sessões, 13/08/2019	
 Presidente da CmBA	



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 07/08/2019

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 10:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Dr. Murilo Vitor, na Sala das Comissões, situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Valtemir Silva Sena e Francisco Jádriel Azevedo Mascarenhas, integrantes da referida Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 39/2019 – PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos e dá outras providências; **2. Processo n.º 99/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Itaberaba e dá outras providências; **3. Processo n.º 180/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 11/2019 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** proíbe a Administração Pública Municipal de contratar com familiares do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão; **4. Processo n.º 227/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo do calçamento, pavimento ou asfalto na via pública por empresas que em razão dos serviços necessitarem danificá-los e dá outras providências; **5. Processo n.º 241/2019 – PROJETO DE LEI Nº 09/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** estabelece através do Plano Municipal pela Primeira Infância, diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância no âmbito do Município de Itaberaba/BA e dá outras providências; **6. Processo n.º 252/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2019 de autoria dos vereadores Evanilton Oliveira (Peba) e Luciano Santana:** dispõe sobre a autorização para os usuários dos serviços de água no Município de Itaberaba, instalar equipamento bloqueador eliminador de ar na tubulação de água do hidrômetro, e dá outras providências; **7. Processo n.º 263/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas do município de Itaberaba-BA; **8. Processo n.º 264/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** torna obrigatório o uso de temporizadores com aparelhos detectores de avanço de sinal em todos os semáforos do município de Itaberaba-BA; **9. Processo n.º 265/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** inclui a festividade do São Pedro do Povoado da Vila São Vicente no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências; **10. Processo n.º 266/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** inclui a festividade do São Pedro do Distrito de Santa Quitéria no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências; **11. Processo n.º 276/2019 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** altera dispositivos da Lei complementar nº 21 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal e vertical; propõe a inserção de condomínio vertical para uso residencial e comercial. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos seus respectivos pareceres jurídicos, chegaram as seguintes deliberações: **1. PROJETO DE LEI Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela inconstitucionalidade parcial



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

da matéria. Portanto, será devolvido ao autor para fazer as devidas correções. **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 05/2019 de autoria do vereador Amarildo Dias dos Anjos:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade parcial da matéria. Portanto, será devolvido ao autor para fazer as devidas correções. **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO n.º 11/2019 de autoria do vereador Dr. Murilo Vitor:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **4. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2019 de autoria do vereador Bodinho Neto:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, a elaboração de parecer conjunto. **5. PROJETO DE LEI Nº 09/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **6. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 13/2019 de autoria dos vereadores Evanilton Oliveira (Peba) e Luciano Santana:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **7. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 14/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **8. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 15/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **9. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 16/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **10. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 17/2019 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba):** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário. **11. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal:** acolhido o parecer jurídico, que opina pela constitucionalidade da matéria, submetendo-a ao Plenário; foi sugerido, após oitiva com a Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, a elaboração de parecer conjunto. Finalmente, ficou determinado que a Comissão expedirá ofícios comunicando sobre as deliberações desta reunião ao presidente da Câmara Municipal e aos autores das proposições, sobretudo daquelas que receberam parecer pela inconstitucionalidade parcial. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 07 de agosto de 2019.**


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente


Vereador FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro


Vereador VALTEMIR SILVA SENA
Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei nº 03/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Executivo. Altera os dispositivos da lei complementar nº 21/2015. Constitucionalidade e Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo que “Altera dispositivos da lei complementar nº 21/2015”, lei que trata sobre zoneamento ambiental, uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir opinião.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da lei complementar municipal nº 21/2015.

No que diz respeito à competência, não há qualquer óbice à proposta, pois a Constituição Federal em seu artigo 30 inciso I traz permissão para que os Municípios possam legislar sobre assuntos locais.

No que se refere à iniciativa do projeto, a deflagração do processo administrativo também se dar de forma adequada, pois cabe ao Executivo dispor sobre a organização e ordenamento do solo municipal.



Desta forma, respeitadas a competência e a iniciativa do projeto.

O conteúdo do projeto está dentro das normas pertinentes e a iniciativa é adequada, de forma que se **apresenta formal e materialmente constitucional**.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de preencher os requisitos da legislação ordinária, possuindo os elementos básicos obrigatórios.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 22 de julho de 2019.

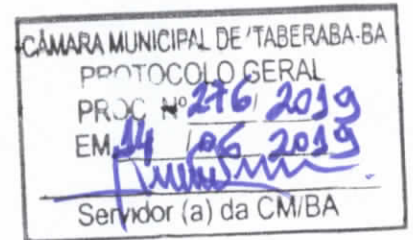


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA.32.503

Ofício n.º 192/2019/GAB

Itaberaba, 11 de junho de 2019.

Exm.º. Sr. Antônio Andrade Santos Neto
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar.**

Exm.º. Sr. Presidente,

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal do Projeto de Lei Complementar abaixo discriminados:

1. Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo n.º 03 de 14 de maio de 2019 que *“Altera dispositivos da Lei Complementar 21 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal e vertical; propõe a inserção de condomínio horizontal e vertical para uso residencial e comercial”*.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.


Atenciosamente,


DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Itaberaba

RECEBIDO EM

12 / 06 / 2019 As 09:50h


Servidor(a) CM/BA

Joacir Rosa Santos
Coord. de Serv. Legislativos
Câmara M. de Itaberaba-BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03 DE 14 DE MAIO DE 2019

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação e aprovação de Vossas Excelências propõe alterações à Lei Complementar de n.º 21 de 25 de setembro de 2015, que trata do zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal vertical, propõe a inserção de condomínio horizontal e vertical para uso residencial e comercial.

A referida, devidamente aprovada por esta Casa, encontra-se pendente de reforma, posto que não contempla situações até então corriqueiras em nosso Município, de modo a impossibilitar a adequação e regularização de lotes e demais imóveis aos termos legais por parte de seus proprietários, os quais não conseguem promover o registro de seu bem.

É fato público e notório que no município de Itaberaba, vem ocorrendo, na última década, um crescimento populacional contínuo e acelerado em virtude, inclusive, do aquecimento comercial, bem como, da instalação de diversos segmentos educacionais, notadamente faculdades públicas e particulares e Escola Técnica.

Em virtude desses fatos, percebe-se um incremento no setor de construção e edificação de condomínios residenciais e comerciais de iniciativa privada, os quais não podem realizar-se à revelia da Lei e em desacordo com as normas em vigor referentes à matéria.

O art. 3º, caput, da Lei n.º 6.766/79, estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em lei municipal.

No dizer de Sérgio Frazão do Couto¹, o parcelamento do solo com fins urbanos refere-se ao fracionamento do espaço territorial especificamente destinado a abrigar contingentes humanos para formação, expansão ou conservação das cidades.

Diante de tal contexto, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação deste Projeto de Lei Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 14 de maio de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito Municipal

¹ COUTO, Sérgio Frazão do. *Manual prático do parcelamento do solo urbano*, p. 8-11.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03

DE

14 DE MAIO DE 2019

Altera dispositivos da Lei Complementar 21 de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o zoneamento ambiental urbano e uso do solo, parcelamento, loteamento e condomínio horizontal e vertical; propõe a inserção de condomínio horizontal e vertical para uso residencial e comercial;

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições legais e constitucionais, e fundamentado no quanto disposto no Título I, da Lei Municipal de n.º 1.101/06 de 05 de dezembro de 2006, Lei Municipal de n.º 579 de 1º de dezembro de 1983 - Código de Obras do Município de Itaberaba e da Lei Municipal de n.º 1.289 de 31 de dezembro de 2012- Código Tributário Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos I, III, IV, IX do art. 4.º da Lei Complementar de n.º 21 de 25 de setembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“ **Art. 4.º** (...)

I - Os lotes terão área mínima de 128,00m² (cento e vinte e oito metros quadrados);

II – (...)

III - Os lotes deverão ter testada mínima de 8,00 m (oito metros);

IV - Os lotes deverão ter profundidades mínima de 16,00 m (dezesesseis metros);

V – (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)

IX - O recuo de ajardinamento deverá ser, no mínimo, de 2,00 m (dois metros);

X – (...)

XI – (...)"

Art. 2.º - O § 1.º do art. 5.º da Lei Complementar de n.º 21 de 25 de setembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“ **Art. 5.º** - (...)

§1.º- Quando os muros, cercas ou elementos vazados, estiverem confrontando com via ou logradouro público, deverão possuir vedação total máxima de 50% (cinquenta por cento) da área e ser resguardada e manter distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre estes e as faces dos lotes do condomínio.

§2.º - (...)"

Art. 3.º - A alínea “c” do art. 7.º da Lei Complementar de n.º 21 de 25 de setembro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

“ **Art. 7.º** - (...):

(...)

c) Planta Urbanística (Parcelamento dos lotes):

I - Divisa da propriedade perfeitamente identificada e definida. Sendo que o tamanho mínimo dos lotes não poderá ser inferior a 8,00 x 16,00m = 128,00m², com raio mínimo de 3,00m nos lotes de esquina. E o tamanho mínimo da área edificada, deve ser de 90,00m².

II - Largura mínima das ruas deverão ser de 6,00m com inclinação máxima de 10% e nas seções transversais, 3% para cada lado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

III – (...).

IV - As edificações deverão obedecer ao recuo mínimo de 1,50m na frente e 1,50m na lateral quando for abrir portas, janelas, vitrô e seteiras. Nnos lotes que fazem limite com o muro do condomínio, deve prevalecer uma distância de 1,50m para qualquer edificação.

(...)”

Art. 4.º - Os demais dispositivos da Lei Complementar 21 de 25 de setembro de 2015 permanecem inalterados.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 14 de maio de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretária Municipal de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de	
<input checked="" type="checkbox"/> JR	<input checked="" type="checkbox"/> UIEM
<input type="checkbox"/> FOF	<input type="checkbox"/> DC
<input type="checkbox"/> ECSMA	<input type="checkbox"/> LP
Coord.Serv. Legislativos, <u>18/06/2019</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Servidor(a) da CMBA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA	
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> 3º VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () / () VOTOS
Sala das Sessões, <u>13/08/2019</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente da CMBA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> 3º VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () / () VOTOS
Sala das Sessões, <u>10/09/2019</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente da CMBA	